

concessionária refaturado posteriormente tal conta, admitindo, de forma tácita, ser indevida; 3. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que se reduz para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para atender às peculiaridades do caso concreto e se adequar aos parâmetros do método bifásico, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.4. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**100. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069098-77.2017.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0052312-49.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00676587 - AGTE: CATAVENTO ESPAÇO DE EDUCAÇÃO S/S LTDA - ME ADVOGADO: SEBASTIAO SERRI DE CASTRO OAB/RJ-078903 ADVOGADO: HUGO PEREIRA SERRI DE CASTRO OAB/RJ-102381 ADVOGADO: ALEXANDRE FERNANDES COELHO OAB/RJ-121271 AGDO: ARTHUR DE GOUVÊA CARDOSO REP/P/S/MÃE ANA CRISTINA FERRAZ DE GOUVÊA ADVOGADO: CAROLINA DE SOUSA CARRILHO OAB/RJ-136096 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público Ementa: A C Ó R D ã O AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DO AGRAVADO PARA QUE SEJA RENOVADA SUA MATRÍCULA NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 59 DO EG. TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.1."Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. " (Enunciado sumular nº 59 do Eg. TJRJ);2. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. " (Art. 300, §3º do Código de Processo Civil);3. In casu, verifica-se que a genitora do menor estudante após a notícia de que seu débito impediria a renovação de matrícula do aluno no 2º ano do Ensino Fundamental, efetuou o pagamento das duas mensalidades em atraso, com vencimentos em 05/09/2017 e 05/10/2017, no mesmo dia do indeferimento, em 19/10/2017, continuando, mesmo assim, impedida de realizar a referida renovação.4. Não obstante os artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/99, de fato, estabelecerem que o atraso no pagamento de mensalidade impede a renovação de matrícula do aluno, o mesmo só pode ser considerado quando for superior a noventa dias. O indeferimento da matrícula do aluno foi irregular, tendo em vista que o atraso das mensalidades não perfazia mais de 90 (noventa) dias, restando configurada uma impontualidade no pagamento e não obstavam a sua renovação.5. O deferimento do pedido de renovação de matrícula não trará prejuízo à instituição ou para qualquer outro aluno, porém, a negativa acarretará prejuízos ao aluno, que terá que interromper seus estudos.6. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferência n. 11 pelo agravante o Dr. Alexandre Fernandes Coelho ( Fez uso da palavra).

**101. APELAÇÃO 0047672-02.2011.8.19.0038** Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0047672-02.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00668220 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES OAB/RJ-120077 APELADO: JOÃO VITOR OLIVEIRA CARVALHO REP/P/PAI FRANCISCO JOSE OLIVEIRA CARVALHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTOR, MENOR QUE CONTAVA COM TRÊS ANOS DE IDADE A ÉPOCA DO FATO, NÃO APRESENTANDO MELHORA NO QUADRO RESPIRATÓRIO DURANTE O PERÍODO DE OBSERVAÇÃO NA EMERGÊNCIA, FOI ENCAMINHADO AO CTI PEDIÁTRIO ENTUBADO EM VENTILAÇÃO MECÂNICA, COM SEDAÇÃO VENOSA CONTÍNUA COM ESTABILIDADE HEMODINÂMICA E RESPIRATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE INTERNAÇÃO A PACIENTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE PENDIA PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE, POR FORÇA DOS ARTIGOS 35-C DA LEI 9.656/98 E 3º, INCISO XIV DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 259/2011, DISPENSA OBSERVÂNCIA A ESSE PRAZO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ EM FAVOR DA PRESERVAÇÃO DA VIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 337 E 209 DO EG. TJRJ. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 8.000,00, QUE SE REVELA COMPATÍVEL COM AS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.1. "É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente" (Artigo 35-C da Lei 9656/98); 2. "A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: XIV - urgência e emergência: imediato" (artigo 3º, inciso XIV da Resolução Normativa ANS nº 259/2011); 3. "(...) 2.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida" (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007) (...); 4. "A recusa indevida, pela operadora de planos de saúde, de internação em estado de emergência/urgência gera dano moral in re ipsa" (Enunciado sumular nº 337 do TJRJ); 5. "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial" (Enunciado sumular nº 209 do TJRJ);6. In casu, restou evidenciada a necessidade de internação em estado de emergência do autor, menor que contava com 3 anos de idade a época do fato, em razão de grave crise respiratória;7. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se revela compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, sem que se perca de vista o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, considerando-se ainda a condição financeira das partes envolvidas e as peculiaridades inerentes ao caso concreto. Inteligência do verbete sumular nº 343 deste Tribunal de Justiça;8. Recurso improvido, nos termos do voto do Relator. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**102. APELAÇÃO 0001277-86.2016.8.19.0066** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CÍVEL Ação: 0001277-86.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00668437 - APELANTE: DIEGO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO: LEANDRO DE ARAUJO GONÇALVES OAB/RJ-146618 ADVOGADO: THIAGO DA SILVA ROSA OAB/RJ-182708 APELADO: ACEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ADVOGADO: ROBSON MOURA CALINO OAB/RJ-103884 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: A C Ó R D ã O APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO.VERBA INTITULADA TAXA DE PRÉ-RESERVA, ANTECEDENTE AO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO MINHA CASA, MINHA VIDA. A REFERIDA RUBRICA NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDA POR EVENTUAL RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELAS REGRAS GERAIS DE DIREITO CIVIL. FOI PACTUADA EM CONTRATO, DE FORMA CLARA, NÃO MERECENDO OUTRO ENQUADRAMENTO SENÃO O DE UMA ENTRADA, MAIS QUE ISSO, UMA GARANTIA, A CONFIRMAÇÃO PARA O PRÓPRIO ADQUIRENTE DE QUE SUA TRATATIVA COM A EMPRESA RÉ EVOLUIU PARA ETAPA EM QUE CONFIRMA SEU INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DE PACTO VISANDO A AQUISIÇÃO DO